



Compras Santo Augusto <compras.sa@iffarroupilha.edu.br>

contra prova edital 01/2016

1 mensagem

Antonio Viana <globalav16@gmail.com>

Para: compras.sa@iffarroupilha.edu.br

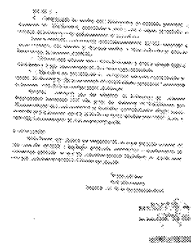
21 de dezembro de 2016 13:44

Anexo contra provas edital 01/2016

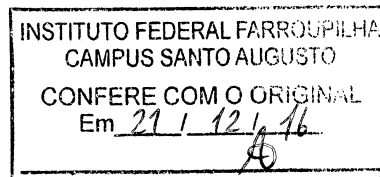
2 anexos



CONTRA PROVA SA.jpg
225K

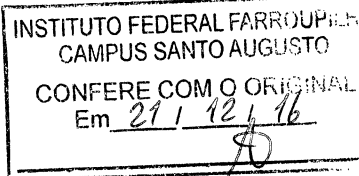


CONTRA PROVA SA1.jpg
166K



GLOBAL EDIFICAÇÕES LTDA

Ilma. Sr.ª

ADRIANA CLARICE HENNING**MD PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
CAMPUS SANTO AUGUSTO – RS**

REF. CONCORRÊNCIA N.º 01/2016 – CONTRA RAZÕES

GLOBAL EDIFICAÇÕES LTDA – ME, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ MF sob o n.º 25.230.468/0001-01, por seu Diretor ao final assinado, já qualificada nos autos do processo do edital de concorrência n.º 01/2016, vem mui respeitosamente à presença de V. S.ªs apresentar contra provas ao recurso Administrativo contra pedido de Habilitação, apresentado pela empresa BRAGAGNOLO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

I - DOS FATOS

Estranhamente à empresa Bragagnolo Construção Civil Ltda apresente recursos Administrativo contra pedido de Habilitação em data de 13 de dezembro de 2016, mesmo antes de saber se as empresas apresentariam ou não pedidos de Reconsideração da Inabilitação.

Esse recurso é totalmente improcedente, tendo em vista tentar antecipação de tutela, subestimando eventuais decisões da Comissão Permanente de Licitações do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia, Camus de Santo Augusto – RS.

Argui o requerente à impugnação de eventual solicitação de recurso das participantes inabilitadas, que existe ausência de capacitação técnica para fundações profundas, etc. sustentando que o elemento de qualificação está em desacordo com o edital e contraria alguns posicionamentos jurisprudenciais de órgãos de controle.

Encerra o requerente (Bragagnolo) com os requerimentos de estilo, no intuito que nossa Empresa GLOBAL EDIFICAÇÕES LTDA – ME seja declarada inabilitada no certame, de acordo com os requisitos exigidos no Edital.

Primeiramente de relevo destacar que a impugnação solicitada pela empresa BRAGAGNOLO é improcedente pela disposição legal atinente ao caso, em consonância com a condição fática suscitada, cuja decisão cabe exclusivamente à Comissão Permanente de Licitações do Instituto Federal, Campus de Santo Augusto.

A situação discutida efetivamente pode ter lados diferentes de ótica, e até mesmo de fundamento, porém, a decisão fica mais acertada quanto a qual fundamento prevalece para a consecução da finalidade do processo licitatório, que é a contratação de obra para a Biblioteca do Campus de Santo Augusto – RS.

O Fundamento legal para a exigência habilitatória, prevista expressamente no art.º 30, inciso II da Lei n.º 8.666/93, estatui o seguinte:

A handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.

Art. 30, (....)

II – Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente a compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação de instalações e do aparelhamento e do pessoal. Etc.....

Todo o raciocínio a ser adotado contemporaneamente, permite interpretar a norma licitatória com objetivo ao interesse público, e nessa linha são as palavras fundamentais de Carlos Ari Sundfeld⁴:

(....) O Edital pode estipular que o atestado se refira a obras e serviços cujas as quantidades e prazos sejam compatíveis com os do objeto da licitação.

(....) Segundo o art. 30, parágrafo 3.º, será sempre admitida a comprovação de aptidão de atestado de obras ou serviços de complexidade operacional "equivalente ou superior" à das obras ou serviços objeto da licitação.

Portanto, conclui-se que são afastáveis as pretensões da empresa BRAGAGNOLO Construção Civil Ltda, posto que tratam-se de requerimento que divergem daquilo que a Lei estabelece ou possibilita, e principalmente, daquilo que se pretende com o processo, que é a aquisição do melhor produto, pelo menor preço, o que exige necessariamente da mais ampla participação.

II – CONCLUSÃO

Dessa forma, com amparo nas alegações fáticas supra dispostas, e ainda, no que mais for aplicável a legislação pertinente, requeremos o Indeferimento da impugnação pleiteada, eis que não vislumbra qualquer ilegalidade, ou quanto mais, restrição na disputa do processo licitatório em questão.

Termos, em que

Pede deferimento.

Chapecó – SC, 21 de Dezembro de 2016.

GLOBAL
Edificações Ltda.-ME

Arq. Antonio Evaldo Viana-Diretor

ANTONIO EVALDO VIANA
ARQUITETO E URBANISTA
CAU A 58724-9

